



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 014/2021
DATA: 16/03/2021

Órgãos/Setores Participantes:
SEGER/SUBAD/GEPAE/SUPAM

Telefone:
(27) 3636-5248/5249

Organizador:
CHRISTIANE GIMENES

ASSUNTO:

ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2021 - LICITANTE LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA.

PARTICIPANTES	SETOR/ÓRGÃO	SETOR	E-MAIL
Christiane Wigner Gímenes	PRESIDENTE DA COMISSÃO	SUPAM	christiane.gimenes@seger.es.gov.br
Carlos Cesar Brandão Rhein	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	carlos.cesar@seger.es.gov.br
Edenin Pontes Neto	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	edenin.neto@seger.es.gov.br
Luzimara Croce	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	luzimara.croce@seger.es.gov.br
Sandro Pandolpho da Costa	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	sandro.costa@seger.es.gov.br

DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO

Na primeira análise de requerimento de habilitação do Candidato **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** elaborada por esta Comissão, foi constatado que o motivo apontado para o indeferimento do requerimento de sua habilitação foi não ter apresentado, conforme exige o Anexo IV do Termo de Referência do Edital em apreço, a declaração de: "*Possuir local para a realização do Leilão presencial ou simultaneamente presencial e eletrônico, à sua expensa, devendo ter capacidade mínima para 100 pessoas, possuir ambiente climatizado e de fácil acesso, rede lógica com acesso à internet, equipamentos de informática, som, recursos de projeção de imagem, impressão e outros necessários à perfeita, segura e tempestiva realização do certame presencial, eletrônico, ou ambos simultaneamente, com transmissão ao vivo do leiloeiro em atividade*" previsto no Edital de Credenciamento 001/2021, **peça # 143**.

Assim sendo, diante da decisão que resultou em sua inabilitação, à **peça # 199**, o Candidato apresentou recurso à decisão desta Comissão por e-mail, que foi entranhado ao Processo 2020-FPC3M, à **peça # 236**, no exercício de sua faculdade legal de recorrer, reiterando, assim, o requerimento de sua habilitação ao aludido Edital.

Por sua vez, esta Comissão, numa primeira análise, por meio da **Ata 011/2021, peça # 244**, desentranhada, não publicada, analisou o Recurso em tela, o qual se verte a combater a razão da então decisão de inabilitação, respeitante à omissão de excerto do Anexo IV do Edital. Esta decisão não chegou a ser publicada, não tendo adquirido eficácia, tampouco produzido efeitos.

Ademais, com fulcro no Princípio da Autotutela, esta Comissão identificou a necessidade de reapreciar os requerimentos de habilitação dos Candidatos **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, ou seja, reapreciar a própria decisão inicial recorrida, razão pela qual, diante da necessidade de observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, será reaberto o prazo de recurso



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 014/2021
DATA: 16/03/2021

(05) cinco dias, conforme previsto no item 8.1 do Edital e na Lei Federal 8666/93, Art. 109, I, a, para os três Candidatos, *incluindo o Requerente a cujo Requerimento ora se reaprecia*, suplantando, assim, integralmente, a **Ata 011/2021, peça # 244**, e a **Ata 004/2021, peça # 199**, esta no que tange ao julgamento do licitante cujo Requerimento ora se aprecia.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O Princípio da Autotutela, no tocante ao controle dos atos administrativos, é objeto de firme orientação do STF, conforme Súmulas de n.ºs. 346 e 473, também objeto do Art. 53 da Lei n.º. 9.784/99, sendo ponto pacífico na hermenêutica jurídica pátria.

Observe-se que a análise do Recurso efetuada previamente à presente reanálise, correspondente à **Ata 011/2021** da Comissão, não chegou a ser publicada, não tendo adquirido, destarte, a condição de eficácia para produção de efeitos, possibilitando à Comissão abdicar dos entendimentos iniciais, para reanálise do Requerimento de Habilitação ora em apreço, diante da necessidade de contemplar novos fatos, do que decorrerá a reabertura de prazo recursal ao Requerente, para possibilitar-lhe a contestação de todos os aspectos que lhe serão narrados.

1. DOS FUNDAMENTOS

DA SUPRESSÃO PARCIAL DE REDAÇÃO DO ANEXO IV

Conforme o item 15.2 do edital, faculta à Comissão, ou à autoridade superior, em qualquer fase, promover diligências, com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Ademais, o item 15.4 do mesmo instrumento dispõe que o desatendimento de exigências formais **não essenciais** não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão dos seus documentos.

Outra observação considerada por esta Comissão **especificamente quanto ao quesito ora em apreço** é o fato de que, em que pese à incúria material do Requerente ao suprimir excerto do Anexo IV transcrito no primeiro parágrafo desta análise, identificou-se que as alíneas que complementam o *caput* do tópico por ele suprimido, do ponto de vista lógico/teleológico permitem pressupor o atendimento da condição em apreço, como abaixo será demonstrado.

Consoante a **peça # 154, página 59**, verifica-se que o Requerente suprimiu o *caput* da declaração transcrita no primeiro parágrafo desta análise, contudo não suprimiu suas alíneas, atrelando-as como complemento do tópico imediatamente superior, como segue abaixo transcrito:



“7. Declarar que não é servidor, ocupante de cargo em comissão, terceirizado ou estagiário de qualquer Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo;

- a) No caso de leilão presencial ou presencial e eletrônico, o local para a realização do leilão deverá ser situado na Grande Vitória, **sendo necessária a anuência do CONTRATANTE**;
- b) Facultada a utilização do Auditório da SEGER, quando houver disponibilidade, sem gerar direito subjetivo ao Contratado, na forma prevista no Edital de Credenciamento 001/2021.”

Portanto, há dois locais possíveis para a realização dos leilões, um local a ser localizado na Grande Vitória “sendo necessária a anuência do CONTRATANTE” e o Auditório da SEGER, quando houver disponibilidade e for cedido pelo mesmo Contratante.

Assim, em que pese à incúria material do Requerente objetivamente constatada quanto à omissão literal em sua declaração, só seria possível a realização do leilão em local previamente autorizado pelo Contratante, o qual, por sua vez, não poderia autorizá-lo em dissonância com o próprio Edital. Dessa forma, o subtópico “a” cujo excerto em questão (caput) foi suprimido não deixaria escolha ao Requerente a não ser o atendimento da condição em apreço, com a necessária anuência do Contratante. Assim sendo, aplicando-se tal exegese ao Edital em apreço, esta Comissão entende que *seria* possível aceitar a reapresentação do Anexo IV em tela, pelo Requerente, complementando o excerto suprimido.

Contudo, insta destacar que a análise para fins de habilitação ao Edital em tela não se limita à supressão do excerto textual em apreço, mas contempla toda a legislação de contratação a que as partes devem obediência, a exemplo da legislação que rege a leiloeira, a de contratações públicas e o próprio Edital, em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Incluem-se aqui os Princípios da Administração Pública, especialmente os que regem as contratações públicas, que gozam de normatividade no sistema jurídico pátrio.

DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E CONDUTAS OBSERVÁVEIS

Inicialmente, constatou-se que os Candidatos **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA** e **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** são irmãos, fato que, por si só, não impossibilita a sua participação no credenciamento em questão. Contudo, independentemente de grau de parentesco, as normas e Princípios que regem a atuação dos Leiloeiros, bem como as que regem o Credenciamento de prestadores de serviços pela Administração devem ser observadas mesmo por esses Candidatos.



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 014/2021
DATA: 16/03/2021

Assim sendo, analisando o presente caso concreto, verificou-se que **os endereços indicados pelos três licitantes em questão são exatamente os mesmos**, inclusive o mesmo apartamento (301), contendo três números de telefones fixos distintos, respectivamente indicados por cada um deles como referência para o Contratante, nos respectivos requerimentos de habilitação. Observe-se que os 03 (três) números de telefone fixo informados utilizam o DDD – 037, de Minas Gerais.

Note-se que os 03 (três) Requerentes em tela, nas próprias peças de Recursos respectivos, indicaram o referido endereço como “endereço profissional”, em seu primeiro parágrafo, onde dispõem justamente os dados da respectiva qualificação: “(...) e endereço profissional na Avenida Atlântica, 1487, apartamento 301, Praia do Morro, Guarapari/E.S. (...)”, informando um número de telefone diferente para cada um dos quais, com código DDD do Estado de M.G., como supracitado.

Ademais, note-se ainda que, quando do Requerimento de habilitação ora em apreço, formulado em envelopes fechados por exigência do Edital, os mesmos três Requerentes em tela suprimiram redação precisamente do mesmo excerto da declaração do Anexo IV do Termo de Referência do Edital em tela, palavra por palavra, ou seja, o Anexo IV dos três Requerentes é idêntico até mesmo nos erros de supressão de redação cometidos, exatamente no mesmo trecho textual, tornando também óbvia a constatação de que, desde o ato do Requerimento, os três Candidatos em referência já vêm demonstrando indícios de atuação em associação.

Note-se que os instrumentos de Recursos dos 03 (três) Recorrentes às **peças # 229, # 230, # 232, # 233, # 235, # 236** foram todos encaminhados para esta Comissão, por e-mail, exatamente na mesma data e hora, com diferença de segundos entre si. Ademais, *os três dispõem exatamente da mesma redação*, tanto no e-mail de encaminhamento, quanto nas 03 peças de Recursos, diferenciando-se entre si tão-somente pelos dados de cada Candidato, reiterando os indícios que configuram que estão atuando em associação.

Observe-se que dois desses Recursos idênticos, o do Leiloeiro Sr. **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, e o do Leiloeiro ora em apreço, Sr. **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, foram encaminhados pela mesma subscritora, a Sr.^a **ANNA LETÍCIA**, com indicação do Tel (37) 3242 2218, Ed.: R. Idalina Dornas, 13 Universitário, 35681-156 – Itaúna/M.G., apontando-se, ao final das informações de identificação da subscritora, o endereço eletrônico dos Leiloeiros, respectivamente, www.fernandoleiloeiro.com.br e www.lucasleiloeiro.com.br, conforme documentos às peças # 254 e # 256, respectivamente, ambos ao lado do logotipo utilizado respectivamente por cada um dos leiloeiros aos quais ela estaria representando no encaminhamento de ambos os e-mails, com as peças recursais. Por sua vez, o e-mail com o



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 014/2021
DATA: 16/03/2021

Recurso do Sr. **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, embora não encaminhado pela subscritora, mas por e-mail de titularidade do próprio Leiloeiro, foi também encaminhado na mesma hora e minuto, com segundos de diferença dos outros dois citados retro, com a idêntica redação no e-mail de encaminhamento à daquela subscritora, à peça # 258, reportando-se ao próprio Leiloeiro em terceira pessoa, o qual encaminhou, como anexo, recurso de teor idêntico ao dos outros dois Leiloeiros em tela.

Compulsando a WEB, identificamos que os três leiloeiros aparecem identificados como “Leiloeiros Parceiros” no site da MGL Leilões, assim identificados no site daquela própria empresa. Da mesma forma, no site, identificou-se que o endereço utilizado como referência pela remetente, Sr^a. Anna Letícia, para envio dos dois Requerimentos dos dois diferentes postulantes, inclusive do Sr. **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, cujo Requerimento de habilitação ora se analisa, **é o endereço que, no site, aparece como pertencente especificamente ao Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, conforme se identifica à peça # 260 dos autos em referência (2020-FPC3M). Portanto, embora com endereços diferentes no site, o envio dos e-mails, das propostas e dos recursos, todos com as mesmas/idênticas redações, reiteram os indícios da atuação em parceria anunciada pelo próprio site.

Assim sendo, torna-se materialmente *impossível* reputar-se tais fatos como mera coincidência, no que se constata os fatos indícios de atuação conjunta dos três Requerentes na participação credenciamento ao Edital em tela.

Saliente-se que, conforme consta da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70:

Art. 70. É proibido ao leiloeiro: I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula: a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

Portanto, é **expressamente proibido** aos leiloeiros integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, por conseguinte, menos ainda associação de fato, ou qualquer outra que venha a ser realizada sem atendimento à forma legal, sobretudo em se tratando de associação para habilitação ao Edital em tela, que promove a habilitação de pessoas físicas, para atuação individual, personalíssima, em procedimento formalizado por meio de envelopes fechados, com garantia do sigilo entre as propostas.

Além disso, o Art. 52 da mesma norma também esclarece que o exercício das funções de leiloeiro é *pessoal*, do que, mais uma vez, se infere que não comporta associação, além de todas as demais fontes normativas citadas nesta análise que o proíbem.



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 014/2021
DATA: 16/03/2021

Ademais, por sua vez, a Lei 8666/93 dispõe:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, **serviço** ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.** (grifo nosso)

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, **a associação do contratado com outrem**, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital** e no contrato. (grifos nossos)

Portanto, qualquer associação ou subcontratação não autorizada estaria em desacordo com os ditames da Lei 8666/93, conforme conjugação de ambos os artigos supracitados.

Além de afrontar as disposições expressas das normas que regem as atividades dos Leiloeiros e da Lei 8666/93, a conduta de se associarem para participar do Credenciamento fere, também, os Princípios contidos no Art. 3º dessa norma de contratações públicas, cujo Art. 3º dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A atuação conjunta dos 03 (três) candidatos em apreço traria vantagens indevidas nos certames, pois ao atuarem em grupo, teriam três vezes mais chances nos sorteios que os demais, violando os Princípios da Isonomia e da Igualdade em relação aos demais participantes. Em se tratando de que um proponente elabora propostas associado com mais dois outros, caracteriza a forma de associação para ter mais chances no sorteio, **ferindo assim, por essa razão, concomitantemente, os Princípios da Legalidade, Moralidade, Igualdade e os que lhes são correlatos. Viola ainda o Princípio do Sigilo das Propostas.**

Assim, tomando por empréstimo trecho da conclusão da CPL do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiro Oficial n.º 001/2019, à peça # 252, página 03, da Prefeitura Municipal de Jaborá, Santa Catarina, em bem lançada manifestação acerca da atuação associada de candidatos a credenciamento em edital de Leiloeiros: “É sabido que esta prática prejudica o trabalho de outros leiloeiros, tanto é que a proibição está prevista na Instrução Normativa que regulamenta a profissão de Leiloeiro, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 17, DE 05 DE



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 014/2021
DATA: 16/03/2021

DEZEMBRO DE 2013”, cuja proibição foi substituída, com o mesmo teor, pela atualmente contida na IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, acessível inclusive por meio do site da JUCEES, como segue:

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

(...)

Nota-se, assim, a abundância de indícios de que o Requerente a cuja proposta ora se analisa também adotou aqui a perspectiva de associação para fins de habilitação a que ora se repele.

Não bastasse a abundância de elementos já apontados, a título de exemplo, citamos o Chamamento Público nº 003/2018 do Município de Montes Claros, Minas Gerais, peça # 250, os quais desclassificaram os mesmos 03 (três) profissionais aqui citados, concluindo pela prática do consórcio de Leiloeiros, devido à atuação conjunta para a habilitação em Edital de Credenciamento de Leiloeiros, o que demonstra, novamente, que essa prática é, de fato, condenada também por outros Entes Públicos, culminando com a desclassificação das propostas que atuem com essa conduta, por infração aos Princípios e normas citados nesta análise.

Citamos ainda o texto **Pré-Julgado nº 614 do TCE-SC**, peça # 252, página 12, o qual descreve que “não é possível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outro(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a Órgãos e Entidades Públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.” Destarte, não restam dúvidas de que essa prática é coibida também por outros Entes Públicos, tanto a associação de leiloeiros diretamente entre si, tanto por meio de empresas, a exemplo da Minas Gerais Leilões - MGL.

Quanto ao **Princípio da Legalidade**, a mesma conduta fere objetivamente a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, bem como ainda a Lei 8666/93, nos Arts. 72 e 78, de cuja conjugação se conclui pela impossibilidade de associação não autorizada pelo Instrumento Convocatório, ao qual Administração e Candidatos encontram-se vinculados.

Além disso, infere-se a infringência ao **Princípio do Sigilo das Propostas**, no requerimento ora em análise, no qual os três irmãos em referência utilizam exatamente o mesmo texto replicado nas propostas uns dos outros, contendo exatamente as mesmas omissões textuais em relação ao Anexo IV original do Termo de Referência em tela, para formularem os respectivos Requerimentos de Habilitação, inclusive o Candidato ora em referência, em procedimento que



**ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M**

**Nº 014/2021
DATA: 16/03/2021**

deveria ter obedecido ao aludido Princípio, com envio dos envelopes fechados. A mesma conduta foi observada nas peças recursais dos três candidatos em referência, incluindo-se o Candidato em tela.

Saliente-se que os Princípios do Direito Administrativo gozam de *normatividade*, não configurando mera recomendação aos Administradores ou Administrados, a serem observados apenas quando lhes convier, mas sim em todos os atos em que devem incidir, o que inclui os atos decorrentes do instrumento convocatório em referência.

Na mesma toada, a conduta de associação não autorizada fere o Princípio da Moralidade, por trazer vantagem indevida nos sorteios em face daqueles que participam de forma individualizada, sem qualquer associação com os demais, pois se atuarem associadamente, terão vantagem nos sorteios em relação aos que atuarem de forma individual, sem associação entre si.

Ademais, como já dito acima, o instrumento convocatório, na fase do envio das respectivas propostas, exigiu o envio dos envelopes lacrados, em observância ao Princípio do Sigilo das Propostas, o qual também deve ser observado pelos Candidatos.

Destarte, supõe-se sobejamente caracterizada a associação entre os 03 (três) leiloeiros em referência, bem como os diversos dispositivos normativos que o proíbem, restando assim à Comissão ao final subscrita o **INDEFERIMENTO** do Requerimento que pugna pela habilitação do Requerente a cuja proposta ora se analisa.

DA CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento em todos os elementos apontados, considerando que:

- Não é admissível que Leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato, com outro(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a Órgãos e Entidades Públicas, conforme os Princípios da Isonomia, Igualdade, Legalidade e Moralidade, inscritos no Art. 3º da Lei 8666/93;
- Considerando que a IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, proíbe, expressamente, a associação de qualquer espécie entre leiloeiros;
- Considerando que a Lei Federal 8666/93, Art. 72 c/c Art. 78, proíbe a associação entre contratados não autorizada pelo instrumento convocatório;



**ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M**

**Nº 014/2021
DATA: 16/03/2021**

- Considerando que os Candidatos **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA** e **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, portanto, inclusive o Requerente em tela, declararam o mesmo endereço comercial para o exercício de suas atividades, constituindo-se, por conseguinte, indícios da associação entre si;
- Considerando que os mesmos três Candidatos utilizaram a mesma declaração no respectivo Requerimento inicial de habilitação e que cometeram exatamente a mesma omissão literal na declaração do Anexo IV do Edital, demonstrando assim mais indícios da associação entre si, contrária à legislação específica dos leiloeiros, à Lei 8666/93 e aos Princípios que regem as contratações públicas;
- Considerando que o Recurso dos três Candidatos também serviu-se exatamente da mesma redação, demonstrando assim mais indícios da atuação conjunta, duas das quais enviadas pela mesma representante, em cujo “carimbo de assinatura” remete ao endereço de um único Candidato, entre os três indicados como “Leiloeiros Parceiros” no site da empresa Minas Gerais Leilões - MGL;
- Considerando que os mesmos três Candidatos, *inclusive o Candidato a cujo Requerimento de habilitação ora se analisa*, ao utilizarem exatamente as mesmas declarações nos respectivos requerimentos iniciais (conduta que replicaram nos respectivos Recursos), embora tenham encaminhado os respectivos Requerimentos de habilitação em envelopes lacrados, teriam negligenciado o Princípio do Sigilo entre as Propostas, entre si;
- Considerando que os Princípios da Administração Pública, inclusive os Princípios a que as contratações públicas devem obedecer, gozam de força normativa no ordenamento jurídico pátrio, não sendo mera opção a sua obediência;
- Enfim, considerando a inadmissibilidade da associação entre os três licitantes em tela, em dissonância com toda a legislação acima apontada;
- Considerando que a atuação em associação promove ainda vantajosidade indevida aos participantes que atuarem com essa conduta EXPRESSAMENTE VEDADA pela legislação citada retro;
- Enfim, considerando-se todas as transgressões analiticamente abordadas nesta análise,

A presente Comissão Permanente de Credenciamento e Leilão, constituída pela Portaria n.º 345-S de 16/07/2020, procedeu à revisão de análise e julgamento, com o seguinte resultado:



**ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M**

**Nº 014/2021
DATA: 16/03/2021**

Recebido, processado, julgado e **INDEFERIDO**, com fundamento nas razões constantes da presente análise e julgamento, o Requerimento de habilitação do Sr. **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**.

A comissão divulgará no Diário Oficial do Estado – DIOES e no Portal de Compras ES, www.compras.es.gov.br, o resultado da presente análise, considerando como **INABILITADO** o licitante ora Requerente. Facultado ao Candidato recorrer no prazo de 05 dias, conforme previsto no item 8.1 do Edital e na Lei Federal 8666/93, Art. 109, I, a.

Em decorrência da aplicação do Princípio da Autotutela, embora não tenham chegado à fase de publicação que lhes promoveria eficácia, as análises previamente efetuadas **em relação à possibilidade de habilitação do ora Requerente**, quais sejam, a **Ata 011/2021** e a **Ata 004** especificamente no que tange à classificação do Candidato a cujo Requerimento ora se analisa, encontram-se **suplantadas** pela presente decisão.

Não havendo, obviamente, carimbo de “sem efeito” no sistema eletrônico E-DOCS, foi efetuado o desentranhamento das atas em apreço, o que as mantém acessíveis à leitura, a qualquer tempo, por qualquer consulente dos autos, mesmo não tendo eficácia alguma, tendo sido suplantadas pela decisão da presente ata.

Estando todos concordes com o conteúdo desta Ata, assinam-se por meio eletrônico, pelo sistema E-DOCS.